



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.004846/2023-13

**Tipo de Processo:** Eleições: Registro de Candidatura para Presidente do Confea

**Assunto:** Registro de Candidatura para o cargo de Presidente do Confea - Nélío Alzenir Afonso Alencar

**Interessado:** Nélío Alzenir Afonso Alencar

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 28/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretor Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "compete à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Nélio Alzenir Afonso Alencar, em 18 de agosto de 2023, para concorrer ao cargo de Presidente do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023;

Considerando que a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist* datado de 22 de agosto de 2023 (Sei nº 0804029), constatou a necessidade de complementação de documentos, para a apresentação da certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral, e da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), relativa ao processo apontado na certidão cível fornecida pela Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, o que foi devidamente complementado pelo candidato, dentro do prazo previsto, e com toda a documentação exigida pelo art. 29, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado firmou declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atende a todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral (Sei nº 0803111 - Pgs. 2 e 46);

Considerando que não foram apresentadas impugnações ao registro da candidatura do interessado;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o Regulamento Eleitoral foi inspirado na Lei do Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 1990, a qual estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências;

Considerando que o candidato interessado teve as prestações de contas julgadas irregulares pelo Plenário do Confea quando ocupava a Presidência do Crea-RO, nos exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-0031/2020, o Plenário do Confea decidiu "por unanimidade: 1) Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2013, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 8 - o Regional fez recebimento por meio de Cartão de Crédito sem amparo legal, uma vez que, até aquela data, não existia nenhum instrumento legal expedido pelo Confea autorizando tal procedimento; nº 14 - Processo 537/13 - houve contratação sem licitação ou justificativa, faltando ainda no processo a publicidade do contrato, o posicionamento jurídico e a comprovação para os valores pagos à contratada; nº 18 - Processo 79/12 - falta da composição da comissão responsável pela conferência da realização dos serviços além do atesto nas notas fiscais e tiragem bem abaixo da quantidade contratada e paga com relação às revistas produzidas na contratação. 2) Dar conhecimento da Decisão Plenária ao Ministério Público Federal no Estado de Rondônia em atenção ao Ofício nº 3890/2018 (SEI 0152396). 3) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-2319/2019, o Plenário do Confea decidiu "1) Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2014, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 36 - o Regional faz recebimento por meio de Cartão de Crédito sem amparo legal, uma vez que não existe nenhum instrumento legal expedido pelo Confea autorizando tal procedimento; nº 42 - foi feita a locação de imóvel sem processo licitatório em desacordo com o art. 1º parágrafo único e art. 23, inciso II alíneas A, B e C da Lei nº 8.666/1993; nº 43 - o Regional efetuou sublocação de imóvel para o

IBAPE/RO, sem ônus para a Entidade e sem amparo legal, uma vez que não há previsão de tais atribuições para o Regional na Lei 5.194/1966. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-2316/2019, o Plenário do Confea decidiu "1) Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2015, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude da não conformidade nº 38, que apontou o não recolhimento dos encargos nas datas previstas, onerando os pagamentos destes e o não cumprimento de parcelamento de encargo assumido. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-2318/2019, o Plenário do Confea decidiu "1) Não aprovar a prestação de contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2016, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em virtude das não conformidades: nº 19: habilitação de empresas participantes de certame licitatório, mesmo diante da falta de entrega da documentação exigida pelo instrumento convocatório, no tocante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira; nº 20: realização de cotações de preços com empresas que não atuam no ramo do objeto pretendido; nº 25: prorrogação da vigência de contrato fora do prazo legal. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes";

Considerando que, por meio da Decisão Plenária nº PL-1851/2018, o Plenário do Confea decidiu "por unanimidade: 1) Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-RO, relativa ao exercício 2017, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU. 2) Determinar à Auditoria do Confea – AUDI que tome as providências subsequentes";

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que "apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas" (Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 34.081, rel. Min. Fernando Gonçalves);

Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a moralidade nas eleições, consignando que "um candidato com oito condenações por contas rejeitadas no Tribunal de Contas não pode se apresentar perante o eleitorado. Se a intenção é moralizar as eleições, um candidato desses não pode concorrer" (trecho do acórdão recorrido). 3. Ausência de ação judicial questionando as condenações impostas pelo Tribunal de Contas. 4. Homenagem ao postulado de moralidade pública. Interpretação absoluta de seus objetivos. 5. Os princípios explícitos e implícitos consagrados na CF/88 sobrepoem-se às mensagens literais de texto legislado. [...]" (Ac. de 14.9.2006 no REspe nº 26.549, rel. Min. José Delgado.);

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral também já tratou da moralidade pública, afirmando que "cidadão que pretende ver o seu nome registrado para concorrer às eleições ao cargo de deputado estadual, tendo contra si a rejeição de suas contas referentes ao cargo de prefeito, exercícios de 2000 e 2001, por decisão da Câmara Municipal. 3. Aplicação, de modo absoluto, do princípio da moralidade pública. 4. Inteligência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 5. [...] Indeferimento do pedido de registro que se mantém". NE: Trecho do voto condutor no TRE, cujas razões foram adotadas no voto do relator: "[...] não há nenhuma ação em desfavor da Câmara Municipal ajuizada pelo requerente sobre a desaprovação das contas em apreço [...]. Logo, não há questão subjudice que poderia afastar a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90" (Ac. de 14.9.2006 no REspe no 26.659, rel. Min. José Delgado.);

Considerando que, em 2020, o profissional Nélio Alzenir Afonso Alencar apresentou candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RO, entretanto, teve seu registro indeferido pela Comissão Eleitoral Federal, nos termos da Deliberação CEF nº 68/2020, que entendeu que no mérito, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão", conforme preceitua o art. 27, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que essa decisão da CEF em 2020 foi confirmada pelo Plenário do Confea, que apreciou o caso em grau de recurso, decidindo por "MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO nas Eleições Gerais do Sistema Confea Crea e Mútua", conforme Decisão Plenária PL-0556/2020;

Considerando que, nas Eleições 2020, o então candidato impetrou Mandado de Segurança contra o ato de indeferimento do seu registro de candidatura, mas seu pedido de provimento liminar foi negado, assim como a sentença, já transitada em julgado, denegou a segurança, consignando expressamente que a "decisão que indeferiu o registro da candidatura do impetrante (...), não estava eivada de ilegalidade ou abuso de poder, porquanto fundamentada na rejeição da suas prestações de contas relativas aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 pelo Plenário do Conselho (...)", conforme pode ser constatado nos autos do processo judicial nº 1004904-02.2020.4.01.4100, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

Considerando, também, que pelo mesmo motivo supracitado, o candidato teve sua candidatura indeferida no exercício de 2022, quando de sua participação na eleição para o cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional, conforme Deliberação CEF nº 30/2022;

Considerando que essa decisão da CEF em 2022 também foi confirmada pelo Plenário do Confea, que apreciou o caso em grau de recurso, decidindo por "NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando a decisão da Comissão Eleitoral Federal, e mantendo o indeferimento do registro de candidatura da chapa [composta por Nélio Alzenir Afonso Alencar (Titular) e Eudes Souza Frós (Suplente)] para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Engenharia Civil, por Rondônia, nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua 2022.", conforme Decisão Plenária PL-1493/2022;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Confea, com a documentação completa, entretanto, incide na hipótese de inelegibilidade, consoante disciplina o art. 27, III, do Regulamento Eleitoral, por ter contas relativas a cinco exercícios do cargo de Presidente do Crea- RO rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### **DELIBEROU:**

INDEFERIR o registro de candidatura de NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, para concorrer à Presidência do Confea nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019).



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 15/09/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 15/09/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 18/09/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0816017** e o código CRC **752CEBB4**.

---

Referência: Processo nº CF-00.004846/2023-13

SEI nº 0816017